

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 163 , DE 2003

Dá denominação a viadutos da BR-232, localizados no perímetro urbano da cidade de Bezerros, no Estado de Pernambuco.

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 163, de 2003, apresentado pelo nobre Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA, propõe dar denominação a dois viadutos situados na BR-232, no perímetro urbano da cidade de Bezerros, no Estado de Pernambuco. O primeiro deles, a ser chamado “Viaduto Prefeito Lucas Cardoso”, situa-se na área de acesso à cidade de Bezerros, e o segundo, a ser denominado “Viaduto Dom José Lamartine Soares”, na área de acesso às cidades de Sairé e Camocim de São Félix.

Na justificação apresentada, o autor procura salientar as qualidades pessoais e os serviços prestados pelos dois homenageados ao Estado de Pernambuco, o primeiro na condição de professor, advogado atuante e três vezes prefeito do município de Bezerros, e o segundo, na condição de sacerdote, bispo e educador. Explica o autor ainda que a homenagem teria sido sugerida por conterrâneos e que traduziria a gratidão dos pernambucanos, especialmente os daquela região, para com dois de seus mais ilustres filhos e benfeitores.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura, tendo sido ambos os pareceres no sentido de sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que dispõe o Regimento Interno, art. 32, IV, a, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cumpre se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em foco.

Trata-se de tema pertinente a cultura e transporte, matérias pertinentes à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional (CF, artigos 22, XI; art. 24, IX; art. 48, *caput*). Não havendo reserva de iniciativa nessa seara, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

Observa-se, também, que quanto ao conteúdo a proposição não afronta nenhum princípio nem disposição normativa do texto constitucional.

Atende igualmente aos requisitos gerais de juridicidade, tendo sido elaborada em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que permite seja dado, como denominação suplementar, o nome de pessoa falecida, que haja prestado relevantes serviços à Nação, a trechos de via pública.

No que se refere à técnica legislativa e à redação empregadas, não há o que se objetar.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 163, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator